



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

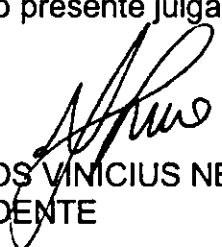
Mfaa-6

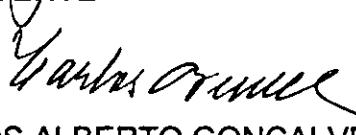
Processo nº : 18471.000884/2003-72
Recurso nº : 140.625
Matéria : PIS/PASEP - EXS.: 1999 a 2002
Recorrente : NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº : 107-08.040

PROCESSO ADMINISTRATIVO - LANÇAMENTO AUTÔNOMO - Em se tratando de lançamento autônomo de crédito tributário referente ao PIS, a competência para julgar o recurso interposto pelo sujeito passivo é de competência do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, consoante o disposto no art. 8º, III, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 55, com a nova redação dada pela Port. MF nº 1132, de 30/09/2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, para declinar competência ao Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e NILTON PÊSS. Ausente, justificadamente o conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.00884/2003-72
Acórdão nº : 107-08.040

Recurso nº : 140.625
Recorrente : NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA

RELATÓRIO

A ilustre Presidenta da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes encaminhou o presente processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes por entender que, nos termos do art. 7º, I, d, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Port. MF nº 55/98, a competência para o julgamento do recurso voluntário nele contido cabia a uma das Câmaras deste Colegiado (fls. 589).

Motivou o seu convencimento no fato de que, de acordo com o extrato do Comprot, anexado às fls. 587, houve auto de infração de Imposto de Renda protocolado na mesma data deste processo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.00884/2003-72
Acórdão nº : 107-08.040

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES- Relator.

É certo que foi lavrado auto de infração do Imposto de Renda contra a empresa, como comprova a informação do Comprot (fls. 587).

Contudo o lançamento do imposto não pode refletir sobre o lançamento da contribuição, como veremos a seguir.

Inicialmente, o Termo de Verificação de fls. 325/331 não diz em nenhum momento que o lançamento do PIS tenha gênese no mesmo fato que ditou o lançamento do referido imposto. Tampouco, o Auto de Infração referente à contribuição (fls. 332/346) faz qualquer afirmação nesse sentido. Igualmente, a decisão de primeira instância, expressa no Ac. DRJ/RJO II, Nº 3479, de 25/09/2003 (fls. 395/404), insinua sequer eventual decorrência, e tanto assim é que nenhuma referência fez ao processo do Imposto de Renda.

Os auditores fiscais apenas registraram, no mencionado Termo de Verificação, que foram buscar as bases de cálculo do PIS nas informações sobre essa contribuição que figuram da ficha 32 das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica.

A ficha 32 é exclusiva do PIS não tendo relação com o Imposto de Renda.

O fato que justificou o lançamento da contribuição de que tratam os presentes autos foi a dedução de parcela da receita bruta que o contribuinte

97



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.00884/2003-72
Acórdão nº : 107-08.040

entendeu como receitas de exportação, com o quê não concordou a fiscalização, fundamento para o lançamento ora sob litígio.

O Imposto de Renda não foi afetado pela infração que justificou o lançamento do PIS, simplesmente porque foi declarado, nos anos calendários de 1998 a 2001, pelo lucro presumido (fls. 161, 208, 238 e 273), que foi calculado com base na receita bruta, por trimestre.

Note-se , por exemplo, que a receita bruta do primeiro trimestre de 1998 foi da ordem de R\$ 1.760.621,39 (fls. 163), valor tomado como base de cálculo do IRPJ. Este valor é o somatório da receita bruta dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1998, respectivamente nos valores de R\$ 553.738,51 (fls. 171), R\$ 653.971,97 (fls. 172) e R\$ 552.910,91 (fls. 173).

Portanto, a infração que houve foi exclusivamente em relação ao PIS porque a empresa deduziu da receita bruta dos citados meses, a título de receita de exportação, as quantias de R\$ 369.651,00 (fls. 171) R\$471.738, 15 (fls. 172) e R\$ 332.343,60 (fls. 173), consoante Termo de Verificação Fiscal de fls. 330/331. A empresa não fez estas exclusões na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda que, como já se disse, declarou o tributo pelo lucro presumido nos anos-calendários de 1998 a 2001.

Estes esclarecimentos demonstram que o lançamento do PIS é autônomo e o julgamento a ele referente é da competência do Colendo Segundo Conselho de Contribuintes, nos precisos termos do inciso III, do art. 8º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55/98, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 1132, de 30/09/2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.00884/2003-72
Acórdão nº : 107-08.040

Na esteira dessas considerações , voto no sentido de se encaminhar o processo ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões - DF, em 13 abril de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Nunes', with a stylized flourish at the end.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES